

pena acessória de proibição de conduzir veículos automóveis pelo período de cinco meses, o qual foi declarado contumaz, em 12 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão da prescrição da pena até à apresentação ou à detenção do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, artigo 337.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, em Portugal, artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

17 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Helena Isabel Correia Candeias*. — A Oficial de Justiça, *Maria Armanda Tanqueiro*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALENQUER

**Aviso de contumácia n.º 3477/2006 — AP.** — O Dr. Alfredo Candeias, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alenquer, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 58/04.3GAALQ, pendente neste Tribunal contra o arguido Sergiy Ivasyshyn, filho de Dimitrio Ivasyshyn e de Sophia Ivasyshyn, natural da Ucrânia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Agosto de 1975, solteiro, titular do passaporte n.º AH 849434, titular da licença de condução n.º L-1828799-5, com domicílio na Rua Maria Alves Obras Novas, 2580, Alenquer, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 20 de Janeiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos, repartições de finanças, serviços de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia, o arresto de todos e quaisquer bens de que seja titular, v.g. bens imóveis, bens móveis (incluindo veículos automóveis e mercadorias) e direitos (incluindo créditos e depósitos bancários), passagem de mandados de detenção contra o arguido a fim de, logo que detido, prestar termo de identidade e residência nos termos do disposto no artigo 196.º do Código de Processo Penal, e bem assim ser notificado de todos os demais devidos termos processuais.

1 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — A Oficial de Justiça, *Paula Cristina dos Santos Marques*.

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

**Aviso de contumácia n.º 3478/2006 — AP.** — O Dr. Luís Seixas, juiz de direito do 1.º Juízo Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 706/03.2TAALM, pendente neste Tribunal contra a arguida Marisa Raquel Rodrigues Franco, filho de Mário José Gil Franco e de Maria Elisabete Silvério Rodrigues Franco, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascida em 10 de Setembro de 1982, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 12139497, com domicílio na Quinta do Modelo, Quinta dos Pilotos, Charneca da Caparica, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, praticado em 25 de Junho de 2003, por despacho de 20 de Dezembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

24 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Seixas*. — O Oficial de Justiça, *João Fouto*.

**Aviso de contumácia n.º 3479/2006 — AP.** — O Dr. Luís Seixas, juiz de direito do 1.º Juízo Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, neste Tribunal, correm uns autos de processo comum (tribunal colectivo) n.º 734/98.8TAALM, separados por força do disposto nos artigos 335.º, n.º 4 e 30.º, n.º 1, alínea d), ambos do Código de Processo Penal, do processo comum (tribunal colectivo), onde foi declarado contumaz desde 4 de Julho de 2005, o arguido Carlos Elísio Ribeiro Pereira, filho de Vitor Manuel de Jesus Pereira e de Maria de Fátima, natural da São Julião da Figueira da Foz, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Fevereiro de 1965, com domicílio no Bairro do Fundo de Fomento da Habitação, Casa 42, Vale Figueira, 2855 Corroios, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 5 de Fevereiro de 1993, por despacho de 24 de Janeiro de 2006, proferido nos presentes autos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

26 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Seixas*. — O Oficial de Justiça, *João Fouto*.

**Aviso de contumácia n.º 3480/2006 — AP.** — O Dr. Luís Seixas, juiz de direito do 1.º Juízo Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 209/01.0GDALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Carinhas Moreira, filho de Manuel Magalhães Moreira e de Ilda Carinhas, nascido em 23 de Dezembro de 1967, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 9252537, com domicílio na Rua Raposo de Cima, lote 2, 1.º-A, 2825 Monte Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de quantidades diminutas e de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 30 de Março de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Seixas*. — O Oficial de Justiça, *João Fouto*.

**Aviso de contumácia n.º 3481/2006 — AP.** — O Dr. Luís Seixas, juiz de direito do 1.º Juízo Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 111/04.3PAALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Manuel Lourenço Duarte, filho de Jorge Manuel Cordeiro Duarte e de Anabela Fonseca Lourenço, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Dezembro de 1983, com domicílio na Avenida António Sérgio, 7, 3.º, esquerdo, Reboleira, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 16 de Janeiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

1 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Seixas*. — O Oficial de Justiça, *João Fouto*.